



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 105/2021-GAG

Brasília, 13 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que dispõe "*sobre a concessão de auxílio financeiro aos proprietários de veículos destinados ao transporte coletivo escolar e de táxis em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19*".

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro aos proprietários de veículos destinados ao transporte coletivo escolar e de táxis em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido auxílio financeiro aos proprietários de ônibus e microônibus ou outros veículos destinados ao transporte coletivo escolar, que prestam serviço mediante concessão ou permissão do Poder Público que se encontravam devidamente cadastrados em 31 de janeiro de 2020.

§ 1º O auxílio será concedido em três parcelas mensais consecutivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada.

§ 2º São condições para fazer jus ao auxílio financeiro de que trata o caput:

I - estar devidamente cadastrado, em 31 de janeiro de 2020, no Cadastro de Permissionários/Concessionários da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB;

II - estar regularmente registrado, em 31 de janeiro de 2020, junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF na categoria de transporte escolar; e

III - não estar inscrito na dívida ativa do Distrito Federal.

Art. 2º O auxílio financeiro de que trata o art. 1º aplica-se também aos taxistas do Distrito Federal que possuam situação regular junto à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, na forma da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, e atendam aos requisitos da Lei federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 3º A concessão do auxílio financeiro será feita com base no Cadastro de Permissionários/Concessionários da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, independentemente de requerimento.

Art. 4º O auxílio financeiro de que trata esta lei será financiado com recursos do Tesouro Distrital, ficando estabelecido o Banco de Brasília S.A. - BRB seu agente financeiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 80/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 12 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro aos proprietários de veículos destinados ao transporte coletivo escolar e de táxis em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.
2. O auxílio consiste de três parcelas mensais consecutivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, e contempla os proprietários de veículos destinados ao transporte coletivo escolar e de táxis devidamente registrados na Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB.
3. Releva ressaltar que as categorias dos proprietários de veículos destinados ao transporte coletivo escolar e de táxis foram anteriormente beneficiadas com auxílio financeiro de mesma natureza, conforme previsto na Lei nº 6.621, de 11 de junho de 2020.
4. Não obstante, as categorias ainda continuam sendo fortemente afetadas pela crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19 e até o momento não conseguiram voltar à normalidade de suas atividades, motivo do auxílio ser concedido por mais três parcelas.
5. Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que fundamentam a proposta que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 12/04/2021, às 19:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **59682893** código CRC= **D1008969**.



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 13/04/2021, às 14:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **59810259** código CRC= **1B673416**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00031160/2020-11

Doc. SEI/GDF 59810259

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00031160/2020-11

Doc. SEI/GDF 59682893



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Subsecretaria de Orçamento Público

Nota Técnica N.º 5/2021 - SEEC/SEORC/SUOP

Brasília-DF, 09 de abril de 2021.

DO OBJETO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei, elaborada por solicitação do Exmo. Senhor Secretário desta Pasta, que Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro aos proprietários de veículos destinados ao transporte coletivo escolar e de táxis em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

DAS CONSIDERAÇÕES

Inicialmente vale ressaltar que os Projetos de Lei veiculado por este processo tem o condão de conceder auxílio aos Permissionários e Concessionários do transporte coletivo escolar e aos taxistas, como forma de mitigar o impacto decorrente da suspensão/redução de atividades, em razão da pandemia do SARS/COV-2 - COVID-19.

Do processo, depreende-se que o custo total desta Proposta perfaz o montante de 9.802.800, referente à quantidade de beneficiários x R\$ 600,00 x 3 meses.

Desta forma, foi providenciado pelo processo nº 00040-00013039/2021-81, crédito suplementar com anulação da Reserva de Contingência, para possibilitar a adequação orçamentária da proposta. Insta informar que não há alteração na LDO em decorrência deste Projeto de Lei, bem como não há desdobramento para exercícios futuros, em razão do caráter temporal limitado da proposta de concessão de auxílio.

Ainda vale observar que os impactos na meta fiscal acordada na LDO, decorrente da proposta aqui tratada, já foram considerados em virtude do cancelamento da Reserva de Contingência para financiar o referido crédito.

Com relação ao incremento de despesas ocasionado por este instrumento, deve-se fazer referência ao Decreto nº 41.882, de 08, de março de 2021, juntamente com o Decreto Legislativo nº 2.301, de 2020, que estabelecem o Estado de Calamidade Pública no Distrito Federal, para fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (verbis).

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de](#)

[2020\)](#)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) concessão de garantias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

c) contratação entre entes da Federação; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

d) recebimento de transferências voluntárias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

Para operacionalização posterior da despesa, convém destacar o disposto no art. 1º, § 3º, do Decreto nº 41.773, de 04 de fevereiro de 2021, que assim prevê:

§ 3º Os titulares das Unidades Orçamentárias e seus respectivos ordenadores de despesas são responsáveis por priorizar os empenhos relativos ao cumprimento de obrigações constitucionais e legais, inclusive das despesas obrigatórias de caráter continuado, bem como das despesas necessárias ao funcionamento das respectivas Unidades, destinando dotações suficientes para atender as obrigações contratuais, de modo a assegurar o funcionamento normal e regular dos serviços públicos, nos termos do art. 7º da [Lei nº 6.664, de 03 de setembro de 2020](#) (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 - LDO/2021).

Destaca-se também o disposto no art. 52, do Decreto nº 32.598, de 15/12/10, conforme a seguir:

Art. 52. *Os titulares dos órgãos, dos fundos e das entidades, e respectivos ordenadores de despesas, são responsáveis pela priorização dos empenhos das obrigações constitucionais e legais de execução, bem como das despesas previstas com água, luz, telefone, diário oficial, combustíveis, lubrificantes, franquia postal e outras de caráter continuado para o funcionamento normal e regular dos serviços públicos.*

CONCLUSÃO

Em razão do caráter temporal da proposta, considerando ainda as excepcionalidades trazidas pelo regramento referente ao Estado de Calamidade, especialmente no que tange ao art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que o ato terá adequação orçamentária após a publicação do Decreto veiculado por intermédio do Processo 00040-00013039/2021-81.

THIAGO CONDE

Subsecretário de Orçamento Público



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 09/04/2021, às 19:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=59641301)
verificador= **59641301** código CRC= **6464DA7D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti - 10º andar - Sala 1000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6151

00040-00031160/2020-11

Doc. SEI/GDF 59641301